SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313762 - SP (2026/0268512-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MANOEL SACERDOTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, com tese de absolvição por insuficiência probatória, ao fundamento de deficiência na fundamentação recursal, com incidência da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questões em discussão consiste em saber se a deficiência de fundamentação do recurso especial, por ausência de indicação precisa e correlação analítica do dispositivo federal supostamente violado, impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação precisa do dispositivo federal e de correlação analítica entre a norma invocada e os fundamentos do acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A deficiência de fundamentação é vício originário do recurso especial e não pode ser suprida nas razões do agravo regimental, que não se presta à recomposição da causa de pedir do apelo nobre.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61020168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e5f8438-8c81-4d50-a0ba-1483acff3aed

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e5f8438-8c81-4d50-a0ba-1483acff3aed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313762 - SP (2026/0268512-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MANOEL SACERDOTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, com tese de absolvição por insuficiência probatória, ao fundamento de deficiência na fundamentação recursal, com incidência da Súmula 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questões em discussão consiste em saber se a deficiência de fundamentação do recurso especial, por ausência de indicação precisa e correlação analítica do dispositivo federal supostamente violado, impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação precisa do dispositivo federal e de correlação analítica entre a norma invocada e os fundamentos do acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação e atrai o óbice da Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. A deficiência de fundamentação é vício originário do recurso especial e não pode ser suprida nas razões do agravo regimental, que não se presta à recomposição da causa de pedir do apelo nobre.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL SACERDOTE DOS SANTOS contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial (fls. 433-434).

Documento eletrônico VDA61020180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 9d2c8c54-e1a4-4ea6-b7e0-bff9cba56d5f

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, por duas vezes, c.c. art. 71, 218-A, todos do Código Penal, e art. 241-D, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, em concurso material, à pena de 15 (quinze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sentença mantida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da apelação criminal (fls. 265-287).

Interposto recurso especial pela alínea *a*, foi inadmitido sob incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 383-384). A decisão foi impugnada por agravo em recurso especial (fls. 390-399), e o apelo raro não foi conhecido por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 433-434), sobre o que se insurge o presente agravo regimental.

A decisão agravada assentou que as razões do recurso especial não indicaram, de forma precisa, os dispositivos de lei federal tidos por violados, consignando que a mera citação de artigos de lei não supre o dever constitucional de fundamentação adequada, motivo pelo qual aplicou a Súmula n. 284 do STF e, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso (fls. 433-434).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial indicou expressamente as normas federais violadas, desenvolvendo argumentação específica quanto à insuficiência probatória e à negativa de vigência, com pedido de absolvição fundado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 317-336 e 439-448).

Ressalta que a controvérsia federal estava delimitada nas razões do apelo nobre e no próprio agravo em recurso especial, no qual se afirmou que não se buscava revolvimento de provas, mas correta valoração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido (fls. 390-399).

Assevera, ademais, que houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça na origem, defendendo tratar-se de revaloração jurídica dos elementos já assentados no acórdão, em violação aos arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e não de reexame de provas (fls. 390-399 e 439-448).

Por fim, invoca a necessidade de juízo de retratação e a prevalência da colegialidade, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 439-448).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF, determinar o processamento do agravo em recurso especial e, superados os óbices, admitir e julgar o recurso especial, com reconhecimento de violação ao

Documento eletrônico VDA61020180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 9d2c8c54-e1a4-4ea6-b7e0-bff9cba56d5f

art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e consequente absolvição; subsidiariamente, pede a submissão da matéria ao órgão colegiado (fls. 439-448).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 468-473).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 433-444):

> *Por meio da análise do recurso de MANOEL SACERDOTE DOS SANTOS, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.*
> *Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
> *Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AR Esp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, D Je de 26.8.2020.)*
> *Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF". (AgRg no R Esp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, D Je de 17.3.2014.)*
> *Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D Je de 26.6.2020; AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.675.932/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je de 4.5.2020; AgInt no R Esp n. 1.860.286/RO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, D Je de 14.8.2020; AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 1.541.707/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 29.6.2020; AgRg no AR Esp n. 1.433.038/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 14.8.2020; R Esp n. 1.114.407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, D Je de 18.12.2009; e AgRg no ER Esp n. 382.756/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, D Je de 17.12.2009.*

Documento eletrônico VDA61020180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 9d2c8c54-e1a4-4ea6-b7e0-bff9cba56d5f

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a deficiência na fundamentação recursal atrai o óbice da **Súmula n. 284/STF**. No caso do autos, o recurso especial careceu de indicação precisa dos dispositivos federais tidos por violados, na medida em que apenas desenvolveu tese de insuficiência probatória, o que impede o conhecimento do recurso especial ante a incidência do aludido verbete sumular.

A adequada delimitação da controvérsia recursal exige que a parte recorrente demonstre, de maneira expressa e específica em suas razões, qual dispositivo legal federal teria sido violado ou teve sua aplicação negada pela decisão impugnada. Trata-se de requisito essencial para o processamento do recurso especial.

Cumpre ressaltar que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional, pois referências superficiais à legislação federal não satisfazem o ônus argumentativo do recorrente. Tampouco se mostra suficiente a mera exposição teórica do entendimento jurídico que o recorrente considera adequado, como se estivesse elaborando razões de apelação (AgRg no REsp n. 2.083.450/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

Outrossim, a deficiência de fundamentação por ausência de indicação precisa do dispositivo federal supostamente violado no recurso especial não é sanável em sede de agravo regimental, por representar vício originário na delimitação da controvérsia federal e obstáculo ao próprio conhecimento do apelo extremo.

Em síntese, subsiste a conclusão de que o recurso especial foi corretamente obstado por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, o agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:38
Código de Controle do Documento: 9d2c8c54-e1a4-4ea6-b7e0-bff9cba56d5f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0268512-2

AgRg no AREsp 3.313.762 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10068600820218260408 15044415520218260408

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL SACERDOTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MANOEL SACERDOTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARTUR ROBERT DA SILVA - SP384720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:00:10
Código de Controle do Documento: BA3116B3-505C-47A5-A3A6-40E7BD40C4C5